



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137629 - SE (2025/0505413-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DAYSE ANNE SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ - SE004438
AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL DEFERIDO. VALOR OBJETO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R\$ 10.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

2. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137629 - SE(2025/0505413-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DAYSE ANNE SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ - SE004438
AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL DEFERIDO. VALOR OBJETO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R\$ 10.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

2. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **DAYSE ANNE SANTOS BARBOSA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – APLICAÇÃO DO CDC – PROCEDIMENTO CIRURGICO DE URGÊNCIA QUA ACABOU SENDO REALIZADO PLEO SUS DEVIDO A DEMORA DO PLANO DE SAÚDE – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO– FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR QUE DEVE SER MINORADO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA SOMENTE PARA MINORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE” (fls. 481)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal: art. 944 do CC; arts. 1º e 5º, V e X, ambos da CF.

Sustenta que o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização seria irrisório diante da extensão do dano reconhecida no acórdão, configurando *error in iudicando* e negando vigência ao critério legal de que a indenização deveria medir-se pela extensão do prejuízo.

Assevera que a demora na autorização e na realização de procedimento urgente teria constituído recusa de atendimento e violado prazos legais e regulatórios, circunstância que deveria conduzir à fixação de *quantum* compatível com a gravidade da infração.

Aponta que a revisão do *quantum* em hipóteses de valor manifestamente irrisório seria juridicamente possível em recurso especial, tratando-se de violação de direito federal na dosimetria, e não de reexame probatório.

Sem contrarrazões (fl. 509).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Sem contraminuta (fl. 563).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, proposta por Dayse Anne Santos Barbosa, ora recorrente, em face de Hapvida Assistência Médica S.A, ora recorrida. A autora alegou que sofrera dores intensas e sangramento vaginal persistente decorrentes de mioma submucoso, com indicação médica de urgência para procedimento de histeroscopia com ressectoscopia e correlatos, e que o plano de saúde demorara a autorizar e a agendar a cirurgia, ocasionando agravamento do quadro e internações na rede pública. Propôs a ação requerendo a realização imediata do procedimento e indenização por danos morais e materiais, além da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

Na sentença, o Juízo extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de obrigação de fazer por perda do objeto. Quanto aos demais pedidos, reconheceu a falha na prestação do serviço em relação à demora no atendimento, aplicou o Código de Defesa do Consumidor, registrou a urgência e a incidência da carência de 24 horas (art. 12, V, “c”, da Lei 9.656/1998) e dos prazos da Resolução Normativa 259 da Agência Nacional de Saúde, e condenou a ré ao pagamento de danos morais em R\$ 30.000,00, com correção e juros conforme os parâmetros legais, fixando honorários de 10% sobre a condenação (fls. 336-343).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe conheceu da apelação da operadora e deu-lhe parcial provimento apenas para minorar o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo íntegros os demais termos da sentença. O colegiado reafirmou a aplicação do CDC, reconheceu a urgência, a recusa de atendimento pela demora e os parâmetros legais e regulatórios citados, mas entendeu que, por razoabilidade e proporcionalidade, o *quantum* deveria ser reduzido (fls. 480-487).

O apelo nobre não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Dessa forma, não se conhece da alegada violação aos arts. 1º e 5º, V e X, ambos da CF.

Quanto à alegada violação ao art. 944 do CC, diante da insurgência no que tange ao *quantum* fixado a título de danos morais, como sabido na remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados somam-se àqueles destacados na decisão singular:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, configura dano moral, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ.

3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 15.000,00, não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, sendo adequado, justo e razoável.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.786.762/MG, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO COMPLETO EM PROGRAMA TELEVISIVO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A boa-fé objetiva rege todas as fases do negócio jurídico, inclusive a fase pré-contratual, impondo às partes o dever de lealdade, transparência e confiança. A frustração da expectativa legítima criada em uma das partes enseja o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes, desde que comprovado o nexo de causalidade com os danos sofridos.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a parte recorrente se comprometeu, durante a realização do programa televisivo, ao custeio de tratamento odontológico completo da recorrida, com a realização de implantes dentários nas arcadas superiores e inferiores, de modo que a realização de serviço incompleto frustrou a legítima expectativa criada na autora na fase pré-contratual, comprovando-se nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos sofridos e ensejando o dever de indenizar.

3. A pretensão de alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

4. A revisão do quantum indenizatório por danos morais em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, considerando os danos sofridos pela autora.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.320.155/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COLECISTECTOMIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA

PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a existência de nexo de causalidade entre o tratamento realizado pela equipe de enfermagem e as complicações apresentadas pelo recorrido, que teve de ser submetido a nova cirurgia de meio aberto, fixando indenização a título de danos morais em R\$ 30.000,00. 2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 30.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.843.013/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025)

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 486-487):

"Quanto à fixação do montante da indenização por danos morais, é certo que compete ao magistrado, usando de análise criteriosa, estimá-lo, visando à reparação da culpa por parte do réu, ao mesmo em que deve dar um consolo ao autor pela certeza de que não ficou impune aquele que causou a sua dor.

Contudo, embora não haja um critério predeterminado na fixação de montante da reparação, ensina a doutrina que algumas circunstâncias devem ser observadas quando da quantificação, pautadas pelo binômio - compensação ao lesado e sanção ao lesante. O importante, penso eu, é que esta Corte mantenha um certo critério na concessão de tais verbas, mediante a análise dos requisitos anteriormente referidos.

Daí porque, servindo-me de tais requisitos, quais sejam, circunstâncias do caso concreto; as repercussões pessoais e sociais decorrentes do fato; as condições econômicas e sociais das partes, sempre trago à baila as palavras do eminente Carlos Alberto Bittar que, no seu estudo "Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor", Tribuna da Magistratura -in Caderno de doutrina - Julho/96, quando afirma:

Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes" (C. Civ., art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Nessa planura, atente-se para o fato de que tal fixação não pode configurar como ganho para a autora, mas apenas simples ressarcimento pelo ato ilícito do réu, embora deva servir a este último, como pena pela conduta reprovável praticada, no sentido de impedi-lo a agir da mesma forma em outras situações.

Por fim, no particular ao indenizatório, não se pode olvidar que o instituto da indenização, fundada no dano moral, não tem como finalidade servir de fonte de enriquecimento da vítima, mas minimizar os efeitos da falta que contra ela se cometeu, de sorte que o valor fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deve ser minorado o valor fixado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que melhor se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso.

Assim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) melhor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto, sendo suficiente, data vênia, para compensar os danos morais causados, bem como para coibir a prática de outros atos de tal natureza."

Assim, na hipótese, observa-se que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante do caso concreto, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, em virtude dos transtornos suportados pelo autor da ação.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.137.629 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505413-9

Número de Origem:

00493637720238250001 202310901548 202500822027 493637720238250001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAYSE ANNE SANTOS BARBOSA

ADVOGADA : SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ - SE004438

AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADO : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026